



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.613/92-66

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.552

Recurso nr. : 82.396 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989

Recorrente : MODULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

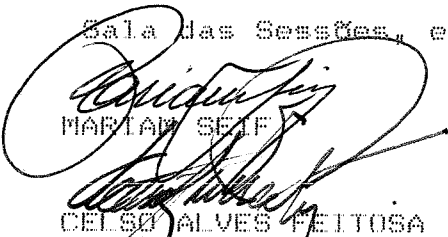
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Parcialmen-
te provido o recurso voluntário apresentado no
processo principal - IRPJ, por uma relação de cau-
sa e efeito, é de se prover parcialmente a exigên-
cia decorrente - pis/faturamento.

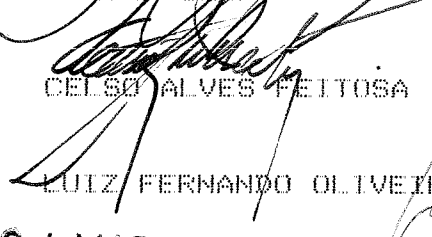
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MODULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nr. 101-85.736, de 25/10/93, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE
OLIVEIRA CANDIDO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.613/92-66

RECURSO NR.: 82.396

ACORDÃO NR.: 101-86.552

RECORRENTE : MODULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/FA-
TURAMENTO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de
1989, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS DECORRENTE DE OMISSÃO DE
RECEIS OPERACIONAIS NA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - PASSIVO FICTICIO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA NÃO
COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO(S) BALANÇO(S)
PATRIMONIAL(AIS) LEVANTADO(S) EM 1983, CONTA FORNECEDO-
RES, A SABER:

FORNECEDOR SOTREQ S/A.....	20.121.711,70
COMPROVADO.....	20.026.412,47
NÃO COMPROVADO.....	95.299,23
ANO BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$	95.299,23

2 - SUPERVENIÊNCIA ATIVA

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, CARACTERIZADA PELA(S)
DIFERENÇA(S) A MAIOR ENTRE O(S) SALDO(S) CONTABIL(E)IS
DA CONTA CAIXA CONSTANTE DO(S) BALANÇO(S) PATRIMO-
NIAL(AIS) LEVANTADO(S) EM 31.12.88, E O(S) SALDO(S)
EFETIVO(S), APURADO(S) CONFORME DEMONSTRATIVO DE CHEQUES
COMPENSADOS, LANÇADOS NA CONTA CAIXA, CUJOS DESTINOS
NÃO FORAM COMPROVADOS.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 155, 156, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 167,
179 E 387, INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.
ANO BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$ 23.034.075,07



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10640-000.613/92-66

ACORDÃO NR. 101-86.552

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ALINEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR NR. 07/70, ARTIGO QUARTO LETRA "B", PARAGRAFO PRIMEIRO LETRA "B" E ARTIGO OITAVO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO NR. 174 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 25/02/71; ARTIGO PRIMEIRO PARAGRAFO UNICO, LETRA "B" DA LEI COMPLEMENTAR NR. 17/73, E INCISO V DO ARTIGO PRIMEIRO E PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2.445/88, C/ REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI NR. 2.449/88.

CORREÇÃO MONETARIA:

ARTIGO PRIMEIRO, INCISO I DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, E ARTIGO 61, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89.

JUROS DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO INCISO II DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2.323/87, ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2.331/87, E ITEM 1 DA RESOLUÇÃO NR. 01/88, DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEF, ARTIGO 22 DA LEI NR. 7.738/89 E ARTIGOS TERCEIRO INCISO I E 30 DA LEI NR. 8.218/91.

MULTA DE OFICIO:

ARTIGO PRIMEIRO, INCISO III DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, ARTIGO TERCEIRO DO DECRETO-LEI NR. 2.287/87, ARTIGO 86 PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 7.450/85, ATO DECLARATORIO CST NR. 77/86, E ARTIGOS QUARTO E 33 DA LEI NR. 8.218/91.

CONVERSÃO PARA BINF:

ARTIGO 67, INCISO V PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89, E ARTIGO PRIMEIRO INCISO V, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 8.012/90.

CONVERSÃO PARA UFIR:

ARTIGOS PRIMEIRO, 54 E PARAGRAFOS E 97 DA LEI NR. 8.383/91."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 30 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10640-000.563/92-90.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.613/92-66

ACORDÃO NR. 101-86.552

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e exigir de MODULO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, o pagamento do PIS/PASEP no valor de 30,83 (trinta virgula oitenta e três) constante do Auto de Infração de fls. 01, sujeito a multa de ofício e respectivos acréscimos legais, devendo ser observada, para fins de atualização monetária, a legislação de regência.

A fls. 43 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.613/92-66

Acórdão nr. 101-86.552

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

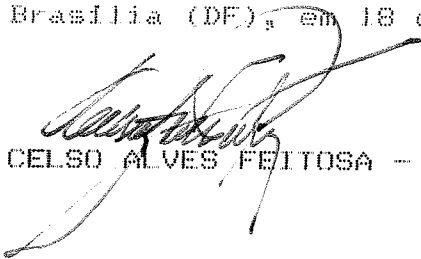
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.736.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a exigência do item 2 do auto de infração, ajustando o presente ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR